



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
GABINETE DO PRESIDENTE  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

LEI N° 1757 / 2019

DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Silva Jardim, constituídos, lançados e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, com anistia incidente sobre a multa e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, visando o ingresso de receitas municipais.

§ 1º. O REFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda, ouvida a Procuradoria Fiscal, quando necessário.

§ 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos com o Município de Silva Jardim, inclusos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, e/ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 3º. A opção terá início em 25 de setembro de 2019 e término em 20 de dezembro de 2019, podendo o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ser prorrogado, mediante ato do Poder Executivo.

§ 4º. O REFIS aplica-se igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais tributários ou procedimentos fiscais em curso, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, apresentados na repartição fazendária no período da vigência desta Lei.

§ 5º. No ato da opção pelo REFIS, o sujeito passivo pessoa física deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou outro documento que lhe faça as vezes, bem como promover atualização cadastral na forma exigida pela Divisão de Cadastro; em se tratando de pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral na forma exigida pela Divisão de Cadastro.

§ 6º. Quando o interessado, no ato do parcelamento, for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato particular especificamente outorgado para este fim.

§ 7º. A opção implica, ainda, na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal e na suspensão da execução.

§ 8º. A adesão ao REFIS será consumada no ato de pagamento da primeira parcela ou da íntegra dos valores devidos apurados.



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
GABINETE DO PRESIDENTE  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

§ 9º. A adesão ao REFIS poderá englobar todos os débitos da pessoa física ou jurídica do Município, ou ser realizado em partes, inclusive por cadastro imobiliário ou econômico, excetuado os créditos com exigibilidade suspensa, até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º. A apuração dos créditos obedecerá aos seguintes critérios:

I – será concedida anistia de 100% (cem por cento) para a multa moratória e nos percentuais estabelecidos para juros incidentes até a data da opção, para pessoas físicas e jurídicas.

II – se o débito estiver em regime de parcelamento ou reparcelamento, o benefício fiscal abrangerá somente as parcelas não pagas, incluídas aquelas inadimplidas, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas;

Parágrafo Único. Os créditos destacados no art. 1º serão corrigidos monetariamente até a data de adesão ao REFIS.

Art. 3º. Para adesão ao Programa de parcelamento fica dispensado ao contribuinte o pagamento de qualquer adiantamento ou entrada.

Art. 4º. Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira em até 05 (cinco) dias úteis após o ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, conforme Tabela a seguir:

TABELA ÚNICA

Nº PARCELAS	ANISTIA	
	MULTA DE MORA (%)	JUROS DE MORA (%)
Única	100	100
Em até 6	100	95
Em até 12	100	90
Em até 18	100	80
Em até 24	100	70
Em até 30	100	60
Em até 36	100	50

Art. 5º. O pagamento parcelado do crédito fiscal deve ser feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela em Unidade Fiscal do Município de Silva Jardim – UFISJ, sendo:

I – Pessoa Física: 0,45 UFISJ;

II – Pessoa Jurídica: 0,85 UFISJ.

Art. 6º. Na hipótese de adesão ao REFIS com débitos em execução fiscal, será de inteira responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, taxas processuais, juntamente com o valor da dívida.

I – Os contribuintes que aderirem ao REFIS terão, em relação aos débitos tributários ajuizados, isenção dos honorários advocatícios.

II – Os requerimentos para adesão ao REFIS estão isentos de taxas de expediente.

Art. 7º. A opção pelo Programa sujeita o optante:

I – a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida tendo-a como líquida, certa e exigível, importando em confissão extrajudicial;

II – a desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial e o pleito administrativo.

III – renúncia a todo e qualquer processo de revisão cadastral do contribuinte, no caso de cadastro imobiliário.



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
GABINETE DO PRESIDENTE  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

Parágrafo único. A comprovação da desistência da ação ou embargos deverá ser feita em até 30 (trinta) dias após o pedido de adesão ao REFIS, sob pena de exclusão do Programa.

Art. 8º. Após a adesão dos contribuintes ao REFIS será requerido em juízo pela Procuradoria Fiscal, suspensão do feito no caso de parcelamento e baixa por pagamento das execuções fiscais, no caso de quitação total.

Art. 9º. O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I – deixar de atender uma das exigências desta Lei;

II – inadimplimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou parcela sem quitação superior a 90 (noventa) dias;

III – deixar de atender exigência de documentos exigidos para fins atualização cadastral;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 10. A anistia concedida pela presente Lei não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 11. Ao contribuinte pessoa jurídica será facultado optar pela solicitação de baixa de cadastro econômico municipal, no momento da opção ao REFIS.

Art. 12. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13. Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar de 25 de Setembro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 10 de Setembro de 2019

**MARIA DALVA SILVA DO NASCIMENTO**  
**PREFEITA**